



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR MANOEL PIRES DOS SANTOS.

Processo: 3526/2019 – Prestação de Contas de Ordenador 2018.

Ref.: Despacho nº 347/2020-RELT1

DANILO CORADO LOPES, já qualificado, vem, à presença de Vossa Excelência, em atenção a Citação nº 1248/2019/RELT1, Despacho nº 347/2020-RELT1 e Relatório de Análise da Prestação de Contas nº 220/2020, apresentar, tempestivamente, as alegações de defesa e justificativas, em especial aos apontamentos do item 6.4.2 do **DESPACHO Nº 347/2020-RELT1**:

a. Inconsistências no registro das variações patrimoniais diminutivas relativas a pessoal e encargos, em desacordo com os critérios estabelecidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público, Instrução Normativa TCE/TO nº 02/2013, Anexo II, item 3. (Item 4.1.3 do relatório).

Resposta/justificativa: O equívoco pode ser verificado pela existência de registro como variação diminutiva no grupo de despesa 3.1.1.1 quando deveria ser registrado no grupo 3.1.1.2 pois não existe regime próprio de previdência no Município.

Para impedir falhas dessa natureza, foi implantado em 2020 no SICAP Contábil a regra de validação BV50 permitindo que os ajustes necessários sejam promovidos durante o exercício financeiro.

Pedimos superação do apontamento especialmente porque o apontamento não é prejudicial à análise das variações diminutivas do grupo “3.1.1 – Remuneração a pessoal”.

Nesse sentido, a partir das informações das contas sintéticas 3.1.1 e 3.1.2 é possível constatar que o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o percentual de contribuição patronal na ordem 20,6% diferente do apontado no item 4.1.3 do Relatório de Análise.

b. Registro de R\$ 339,80, na conta 1.1.3.4 - Créditos por Danos ao Patrimônio, no entanto, ao analisar as Notas Explicativas da entidade não constam as informações solicitadas pela IN TCE-TO nº 04/2016. (Item 4.3.1.2.1 do relatório).



Resposta/justificativa: O apontamento consta em nota explicativa juntada nas contas de ordenador, deixando claro que trata-se de despesa indevida realizada no final de 2018 e só regulariza em 02/04/2019 adontando os procedimentos previstos na Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO.

Cliente - Conta atual

Agência 1505-9
Conta corrente 65743-3 TO 171510 FMS CUSTEIO SUS
Período do extrato 04 / 2019

Lançamentos

Dt. balancete	Dt. movimento	Ag. origem	Lote Histórico	Documento	Valor R\$	Saldo
29/03/2019		0000	00000 000 Saldo Anterior			0,00 C
02/04/2019	02/04/2019	0000	14175 976 TED-Cr?dito em Conta	7.559.884	339,80 C	

No final do exercício de 2019, enviamos ao Departamento jurídico do Município a relação atualizada dos valores registrados na conta 1.1.3.4 – Créditos por Danos ao Patrimônio para adoção das medidas administrativas e/ou judiciais para recuperação dos créditos, conforme exige a IN nº 004/2016/TCE/TO.

**ESTADO DO TOCANTINS
PREFEITURA DE NOVO ACORDO**

MEMORANDO Nº 024/2019/AS

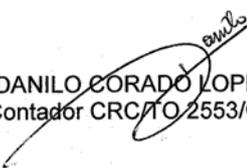
Novo Acordo – TO, em 1º de outubro de 2019.

Ao Senhor
WYLKSON GOMES DE SOUSA
Procurador do Município de Novo Acordo/TO

Assunto: Informa valores sob responsabilidade dos gestores antecessores.
Ref.: Instrução Normativa nº 004/2016 do TCE/TO

Complementando o MEMO nº 022/2017/AS de 14 de dezembro de 2017, encaminho valores registrados na Contabilidade sob responsabilidade dos gestores antecessores, conforme exigência da Instrução Normativa nº 004/2016, de 14 de dezembro de 2016, do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.

Respeitosamente,


DANILO CORADO LOPES
Contador CRC/TO 2553/O-2



c. Cancelamento de restos a pagar processados no valor de R\$ 5.103,60. Assim, o resultado financeiro está subavaliado no mencionado valor, demonstrando inconsistência dos demonstrativos contábeis, e em consequência, o Balanço não representa a situação financeira do Ente em 31 de dezembro, em desacordo com os artigos 83 a 106 da Lei nº 4320/64 e Princípios de Contabilidade. (Item 4.3.2.5.1 do relatório).

Resposta/justificativa: Com respeito, não se pode falar em resultado subavaliado, especialmente porque esses restos a pagar não espelham a realidade, conforme justificativa enviada em arquivo PDF (*Art. 5, VII - Relatório de cancelamento de ativos e passivos*), anexo as contas de ordenador.

O procedimento (medida excepcional) foi necessário porque foram liquidados de forma equivocada no exercício de 2017, logo, não fazia sentido mantê-los registrados no passivo financeiro do Fundo Municipal de Saúde.

Isso fica mais evidente na medida que os fornecedores, no prazo concedido, não reclamaram esses créditos junto ao Fundo Municipal de Saúde.

Ora, se a despesa registrada em restos a pagar não existe ou a liquidação não foi comprovada e os interessados não reclamaram o crédito não faz sentido manter registrado um passivo fictício.

Assim, peço acolhimento da justificativa por entender que o Fundo Municipal de Saúde de Novo Acordo/TO agiu em observância ao ordenamento jurídico sem causar dano ao erário, tampouco enriquecimento sem causa pelo cancelamento dos passivos processados de forma equivocada, razão pela qual rogo o apontamento justificado.

d. As disponibilidades (valores numerários), enviados no arquivo conta disponibilidade, registram saldo maior que o ativo financeiro na fonte específica, em desacordo a Lei 4.320/64 (Item 4.3.2.5.2 do relatório).

e. Existe "Ativo Financeiro" por fonte de recursos com valores negativos, em desacordo com a Lei 4.320/64. (Item 4.3.2.5.3 do relatório).

Resposta para os itens d / e: Até o exercício de 2018 existia essa dificuldade em adequar a disponibilidade financeira aos ativos financeiros por fonte, inclusive consta em nota explicativa.



Os valores deficitários ocorreram pela falta de ajustes no saldo da conta contábil do grupo 8 – Disponibilidade por Destinação de Recursos – DDR por fonte de recursos, conforme recomendado no item 6 do Relatório de Análise.

Pedimos acolhimento da justificativa pois essas divergências por fonte não resultaram em dano ao erário, tampouco prejudicam a análise global das contas do exercício. Além disso, os apontamentos foram superados nas contas de ordenador de 2019, conforme relatório de análise preliminar. (**ANEXO ÚNICO**).

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pedimos acolhimento das justificativas, especialmente porque o Fundo Municipal de Saúde cumpriu o principal limite constitucional na ordem de 18%, conforme demonstrato no quadro 26 do item 5.1 do Relatório de Análise, atendendo de forma satisfatória as demandas do Município.

Além disso, as falhas apontadas não foram resultado de ação dolosa e não houve prejuízo ao erário.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Novo Acordo – TO, em 12 de julho de 2020.

Danilo Corado Lopes
Contador CRC/TO nº 2553